



Número: **0802028-48.2020.8.18.0027**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Corrente**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.590,00**

Assuntos: **Agêncie e Distribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
D. D. S. N. (AUTOR)	ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA (ADVOGADO)
LUZINETE BATISTA DA SILVA NUNES (INTERESSADO)	ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12788 084	28/10/2020 13:55	<u>peça - DPVAT DAVID</u>	Petição



AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

DISTRIBUIÇÃO POR URGÊNCIA - PRIORIDADE PROCESSUAL - INFANTE - art. 1048, § 2.º, II do CPC.

DAVID DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, estudante, infante, inscrito na cédula de identidade nº 8016600 e CPF nº 105.609.403-60, residente e domiciliado Rua Petrônio Portela, S/N, bairro Morro do Pequi, na cidade de Corrente-PI, CEP: 64980-000. Telefone: (89) 99933-6553 filho da De cujus DILZETE DA SILVA NUNES, representado por **LUZINET BATISTA DA SILVA NUNES**, brasileira, divorciada, do lar, inscrita na cédula de identidade nº 1.696.140 e CPF nº 013.892.913-08, residente e domiciliada no mesmo endereço do Requerente vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO DPVAT C/C DANO MORAL C/C
TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, portadora do CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20.011-904, endereço eletrônico presidencia@seguradoralider.com.br fone nº (21) 3861-4600.

1.0 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, requer a V. Exa. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro no artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC), consoante com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (CF), pois a Requerente não possui condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e





de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial, sendo, portanto, beneficiário da gratuidade de justiça.

2.0 PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Faz-se mister ressaltar, inicialmente, a prioridade absoluta na tramitação dos feitos em que seja parte criança e adolescente, em observação ao espírito protecionista da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aponta o dever do Poder Público, com prioridade absoluta, à efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, máxime em seu art. 4º, parágrafo único, b, o qual determina a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, devendo tal informação constar no rosto dos autos. Corroborando tais argumentos, o Novo Código de Processo Civil dispõe no inciso II e no § 2º do artigo 1048 a respeito da tramitação prioritária dos processos em que são partes crianças e/ou adolescentes.

3.0 DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 27/01/2020 por volta das 05h00min, fatos devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência (BO) e demais documentos em anexo. Diante de tal fato, foi devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que **foi concedido administrativamente, sinistro nº 3200277000 em 11/08/2020, cobertura no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme documentação anexa.

Pois bem, em 26/07/2020 o Autor requereu indenização por morte pelo aplicativo da SEGURADORA LIDER, pedido que foi deferido em 11/08/2020. Ocorre que a parte Requerida vem alegando que *“foi feita uma tentativa de liberação do pagamento, porém o crédito foi rejeitado pelo banco devido à inconsistência nos dados bancários [...]”*. (prints em anexo).





Diante de tal justificativa da parte Ré, o Requerente foi até ao Banco do Brasil (BB), para verificar se havia algum problema com a sua conta bancária Agencia nº 2609-2 Conta Corrente nº 29.626-0, **o funcionário do banco afirmou que a conta bancária está funcionando devidamente.**

O Autor entrou em contato diversas vezes com a Seguradora Requerida para tentar solucionar o imbróglio, afirmando que não havia nenhum erro com a sua conta bancária, alguns procedimentos administrativos foram abertos, porém o problema persiste por falha exclusiva da parte Ré.

Números de protocolo de atendimento: 20200059335, 20200083878, 20200113789, 20200171781, 20200189714, 20200226025, 20200226134, 20200235666, 20200325883, 20200329765, entre outros números de protocolos não anotados.

Reita-se, o pedido de indenização por morte foi deferido pela Seguradora Requerida em 11/08/2020, já se passaram três meses desde o requerimento, por erro exclusivo desta o dinheiro ainda não foi depositado na conta bancária do Autor.

A luz do que foi descrito nas linhas anteriores, é flagrante a inércia da contraparte em solucionar o problema, lesando o Autor. Esgotados outros meios, não restou opção se não buscar ajuda jurisdicional para a presente tratativa.

4.0 DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;





Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Como dito anteriormente, o pedido de indenização por morte foi concedido administrativamente em 11/08/2020, cobertura no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), falta a Seguradora Ré depositar este valor na conta bancária do Autor.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Pela omissão voluntária do Réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito. No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033,





Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil);

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

4.2 DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, resta claro que a situação ultrapassou, e muito, a esfera do mero aborrecimento/dissabor. No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no artigo 186 do Código Civil nos seguintes termos: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

A reparação que obriga o ofensor a pagar e permite ao ofendido receber é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa. “Todo e qualquer dano causado à alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve automaticamente ser levado em conta” (V. R. Limongi França, Jurisprudência da Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1988).

Bem assim, o artigo 927 do Código Civil é expresso ao estipular que:





Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto ao dano propriamente dito é de extrema importância explicitar o que aduzem os incisos V e X do fundamental artigo 5º da nossa Constituição Federal:

Art. 5º. [omissis] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A teor do que dispõem os incisos anteriormente transcritos, não resta nenhuma dúvida quanto à garantia constitucional assegurada às pessoas (físicas e jurídicas), relativamente à indenizabilidade do Dano Moral. Neste particular, a lesão moral, a culpa, a negligência da Seguradora Requerida e a obrigação indenizatória estão, pois, devidamente provadas.

Veja excelência, o Requerente tentou resolver de maneira amigável e administrativa o imbróglio, porém a parte Ré vem se portando de maneira indevida, com isso, sendo obrigado a bater as portas do judiciário, para ver garantido seus direitos.

A indenização tem a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal impacto o bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado.

Nestes Termos preceitua o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais**,

individuais, coletivos e difusos;

VII - o **acesso aos órgãos judiciários** e administrativos com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais,





coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Constituem desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos.

A indenização como um todo, deve levar em conta, além da condição pessoal da parte autora, sobretudo, a situação econômico-financeira da parte Ré. É cediço que o resarcimento do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando a ofensa a honra para gerar direito a indenização.

Atualmente existe verdadeiro avanço na questão da fixação do valor indenizatório do dano moral, aplicado por Juízes e Tribunais, levando-se em conta, pois, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a extensão do dano, a gravidade das sequelas deixadas na vítima, bem como as condições das partes envolvidas.

No que concerne ao *quantum*, deve ser levado em conta os seguintes parâmetros, aceitos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência:

- a) a posição social e econômica das partes;
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente;
- c) a repercussão social da ofensa; e,
- d) o aspecto punitivo-retributivo da medida.

Com fulcro no exposto, requer indenização por **danos morais no montante de 02 (dois) salários mínimos, a saber, R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais)**, em virtude dos prejuízos de ordem econômica e moral sofrido pelo Requerente, quando se viu lesado pelo não cumprimento da obrigação imposta a Seguradora Lider, ora requerida.

5.0 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do Art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".





No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados, vejamos:

PERICULUM IN MORA - O risco da demora fica demonstrado diante do não depósito do valor devido ao Autor que aguarda quase quatro meses e a seguradora Ré não se dispõe a solucionar um erro cometido exclusivamente por ela.

FUMUS BUNI IURIS - A probabilidade do direito fica perfeitamente demonstrada diante da comprovação do abuso sofrido pelo Autor, diante de um constrangimento ilegal.

Requer-se, assim, que o Poder Judiciário, determine à seguradora líder do consórcio do seguro DPVAT o imediato depósito da indenização por morte no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob pena de multa, na conta bancária: Agencia nº 2609-2 Conta Corrente nº 29.626-0, Banco do Brasil, conta sob titularidade do Autor.

6.0 DOS PEDIDOS

1. A concessão da **Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A concessão do pedido liminar para determinar que o Réu deposte imediatamente a indenização por morte já concedida administrativamente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob pena de multa, na conta poupança Agencia nº 2609-2 Conta Corrente nº 29.626-0, Banco do Brasil, conta sob titularidade do Autor.
4. Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação do Réu ao **depósito imediato da indenização por morte, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, na conta poupança Agencia nº 2609-2 Conta Corrente nº 29.626-0, Banco do Brasil titularidade do Autor, sob pena de multa, acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 27/01/2020, data do evento danoso;
5. O pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Requerente, no **valor de 02 (dois) salários mínimos, a saber, R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais)**, devendo tal quantia ser devidamente atualizada. Também segundo os critérios legais até a data do efetivo pagamento, acrescida ainda de juros de mora à taxa legal a partir da citação, em conformidade com o disposto no artigo 1.536, § 2º, do Código Civil, com observância aos dispositivos do Juizado Especial Cível;





6. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a prova documental;
7. A condenação do Requerido nas custas judiciais e honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;
8. Manifesta interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII, do CPC;

Dá à causa o valor de R\$ 15.590,00 (quinze mil quinhentos e noventa reais).

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Corrente-PI, 26 de Outubro de 2020.

**ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA
OAB – DF, 58612**



Assinado eletronicamente por: ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA - 28/10/2020 13:57:55
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102813545551700000012096426>
Número do documento: 20102813545551700000012096426

Num. 12788084 - Pág. 9